



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787512 - MT (2024/0413436-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
KARINA MORAIS MAIA WANDERLEY - PB032405
EVA LORRANNY SANTOS MAGALHÃES - PB031151
JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA - PB11914
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
AGRAVADO : CERAMICA ENTRE RIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B
JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B
IONARA SANTOS DA SILVA - MT006812B
NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS INCORRETAS E JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015.

2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso (EAREsp .1759.860/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21/03/2022).

3. "A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal" (AgInt no AREsp 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo

Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787512 - MT (2024/0413436-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
KARINA MORAIS MAIA WANDERLEY - PB032405
EVA LORRANNY SANTOS MAGALHÃES - PB031151
JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA - PB11914
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
AGRAVADO : CERAMICA ENTRE RIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B
JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B
IONARA SANTOS DA SILVA - MT006812B
NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS INCORRETAS E JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015.
2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso (EAREsp .1759.860/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21/03/2022).
3. "A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal" (AgInt no AREsp 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para desafiar decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, às e-STJ fls. 1.084/1.085, em que não conheceu do recurso especial ante a sua intempestividade.

Aduz a parte agravante que foi induzida a erro pelo sistema eletrônico da Corte de origem quanto ao termo final do prazo recursal, falha que deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado a fim de que seja provido o recurso especial.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consta da decisão agravada que o recorrente interpôs o apelo nobre fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, como disciplinam os arts. 219, caput, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015.

Não se desconhece o entendimento firmado pela Corte Especial deste STJ de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1.759.860/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21/03/2022).

Porém, a apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO NO ATO DE

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

2. No caso, no ato de interposição do apelo nobre, a parte recorrente não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada suspensão do expediente no Tribunal de origem, entre os dias 30/8/2023 e 5/9/2023 e no dia 8/9/2023.

3. Assim, constata-se que o apelo nobre foi interposto fora do prazo processual, uma vez que a intimação eletrônica acerca do acórdão que rejeitara os aclaratórios foi efetivada em 1º/9/2023 e recurso especial foi protocolado apenas em 27/9/2023, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

4. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022).

5. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

6. Na hipótese, a parte agravante limitou-se a apresentar print de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, o referido print nem sequer aponta o termo final do prazo.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.550.358/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 8/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 3/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil (CPC).

2. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022).

3. Todavia, para demonstrar a possível indução a erro na contagem do prazo processual é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues,

Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.).

Dessa forma, as razões do presente agravo interno são insuficientes à reforma da decisão agravada.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.512 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0413436-9

Número de Origem:

00093874820148110040 93874820148110040

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664

KARINA MORAIS MAIA WANDERLEY - PB032405

EVA LORRANNY SANTOS MAGALHÃES - PB031151

JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA - PB11914

CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119

AGRAVADO : CERAMICA ENTRE RIOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B

JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B

IONARA SANTOS DA SILVA - MT006812B

NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664

KARINA MORAIS MAIA WANDERLEY - PB032405

EVA LORRANNY SANTOS MAGALHÃES - PB031151

JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA - PB11914

CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119

AGRAVADO : CERAMICA ENTRE RIOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B

JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B

IONARA SANTOS DA SILVA - MT006812B

NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03 /2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025